



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004829-08.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante ANEZIA DALBEM (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada MARIANA AHMED CANDIDO EL HAGE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11645

Embargos de Declaração Cível: 1004829-08.2023.8.26.0032/50000

Embargte : Anezia Dalbem

Embargda : Mariana Ahmed Candido El Hage

Origem: 1ª Vara Cível - Foro de Araçatuba

Juiz sentenciante: Dr(a). Sérgio Ricardo Biella

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. Os embargos de declaração não se prestam para reexaminar matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal, revela-se manifesto o caráter de mero inconformismo da embargante. Acórdão que enfrentou de forma clara e fundamentada as alegações relativas à suposta vulnerabilidade da autora, à aplicação do Estatuto do Idoso, à existência de vício de consentimento e à necessidade de prova oral, reconhecendo a validade da escritura pública e a suficiência do conjunto probatório constante dos autos. Inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada. Prequestionamento implícito dos dispositivos legais e constitucionais envolvidos. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANEZIA DALBEM** em face do v. Acórdão de fls. 236/241, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação anulatória de escritura de venda e compra.

A embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado, sustentando que não foram devidamente analisados os fundamentos

apresentados no apelo, especialmente no tocante à incidência do Estatuto do Idoso, à alegação de erro no negócio jurídico e à necessidade de produção de prova oral para adequada instrução do feito.

Requer, ainda, o prequestionamento de matérias veiculadas no recurso de apelação, para fins de viabilizar eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em exame, a embargante aponta omissão e contradição no acórdão embargado, alegando que não foram devidamente analisadas as alegações relativas à vulnerabilidade da autora, à incidência do Estatuto do Idoso, à existência de vício de consentimento na formalização da escritura de compra e venda do imóvel, bem como à necessidade de produção de prova oral para melhor instrução do feito.

Tais alegações, entretanto, não merecem acolhimento.

O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada todos os pontos relevantes à controvérsia, concluindo pela regularidade do negócio jurídico celebrado, com base na presunção de validade do instrumento público lavrado por escritura pública, devidamente registrada. A decisão foi expressa ao reconhecer que a autora anuiu com a transação, não havendo nos autos elementos que infirmem a sua capacidade civil plena no momento do ato.

Quanto à aplicação do Estatuto do Idoso e à alegação de hipossuficiência da parte autora, o julgado considerou que, ainda que se trate de pessoa idosa, não há qualquer prova de que estivesse em situação de vulnerabilidade

concreta ou de que tivesse sua autonomia comprometida a ponto de justificar a anulação do negócio.

Em relação à alegada omissão sobre o indeferimento da prova oral, o acórdão deixou assentado que os documentos constantes dos autos eram suficientes à formação do convencimento do juízo, não se verificando cerceamento de defesa. O indeferimento da produção de provas prescinde de justificativa mais ampla quando a causa se mostra madura para julgamento, à luz do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Importante destacar que o julgador não está obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente os dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamento suficiente às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos pretendidos não configura contradição ou omissão.

A insurgência da embargante configura, na realidade, mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Por fim, anoto que o acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora